



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.420 - SP (2016/0298367-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOAO RAIMUNDO LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para garantia da ordem pública diante da possibilidade de reiteração criminosa.

3. No caso em exame, a custódia cautelar do recorrente foi mantida para evitar a reiteração da prática criminosa e, assim garantir a ordem pública, haja vista tratar-se de apenado reincidente.

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

6. Contudo, recomenda-se ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

7. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.420 - SP (2016/0298367-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOAO RAIMUNDO LOPES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **JOAO RAIMUNDO LOPES DE SOUZA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMENTA: *Habeas Corpus* - Roubo triplamente agravado – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de indícios de autoria, fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa - Inadmissibilidade - Descabida a pretendida discussão aprofundada, nos angostos lindes do remédio heróico, acerca da prova da prática do crime - Conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, tendo em vista a extrema gravidade do crime, revelada *in concreto* - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no art. 282, inc. II, do mesmo Código. Ação penal, ademais, que tramita regularmente, sem vulneração do princípio da razoabilidade - Não demonstração de desídia do douto Magistrado *a quo* na condução do processo penal. *Writ* parcialmente conhecido e denegado." (e-STJ, fl. 76).

Noticia o recorrente que teria sido preso em flagrante no dia 17/11/2015, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, pelo fundamento de que não há fundamentação idônea na decretação e manutenção de sua custódia preventiva, porquanto embasada apenas na gravidade abstrata do delito perpetrado, em nítida ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz, outrossim, excesso de prazo na formação de sua culpa.

Requer, portanto, a revogação ou relaxamento de sua prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 118-123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.420 - SP (2016/0298367-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOAO RAIMUNDO LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada para garantia da ordem pública diante da possibilidade de reiteração criminosa.

3. No caso em exame, a custódia cautelar do recorrente foi mantida para evitar a reiteração da prática criminosa e, assim garantir a ordem pública, haja vista tratar-se de apenado reincidente.

4. Esta Corte há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

5. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação.

6. Contudo, recomenda-se ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

7. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, no que concerne à manutenção da prisão preventiva do recorrente, assim destacou o Tribunal de origem:

"Com efeito, o douto Magistrado *a quo* houve por bem converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, para a garantia da ordem pública, com motivação pautada pela extrema gravidade do delito que, aliás, vem revelada *in concreto*, e pela reincidência do réu," de modo que o r. *decisum* objurgado apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011." (e-STJ, fl. 80).

Conforme consignado no acórdão impugnado, trata-se de réu reincidente. Desse modo, a par da gravidade concreta ou não do crime praticado, a vida pregressa do réu, que já foi condenado por outro delito, é causa justificante, por si só, da decretação e manutenção da segregação cautelar do apenado, a fim de que seja garantida a ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente se considerado o fato de o paciente já responder a outros processos, circunstância que demonstra, na espécie, o fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)

"PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVOS PARA NÃO RECORRER EM LIBERDADE SURGIRAM AO LONGO DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. O Magistrado invocou elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da medida extrema, quais sejam, a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias que cercaram o delito e a periculosidade do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consta na decisão que o recorrente foi surpreendido em flagrante, após o cometimento do delito cuja apuração é objeto do presente processo. Não há ilegalidade em se decretar a prisão de réu que respondeu solto naquelas hipóteses em que ela tem como justificativa fato novo surgido ao longo do curso do processo em que ele respondia em liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar se impõe pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada nas circunstâncias do delito, e diante da periculosidade do acusado e o risco de reiteração.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 70.345/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Quanto ao excesso de prazo, esta Corte sedimentou o entendimento de que sua análise deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do poder judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Compulsando os autos, verifica-se que o período transcorrido para a conclusão do processo não é excessivo, inclusive o caso envolve crime grave, tendo a Corte *a quo* deixado de reconhecer o citado inconformismo em razão dos seguintes termos:

"Por outro lado, a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, não comporta acolhimento. É que, consoante emerge dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de novembro de 2015," a denúncia oferecida em 02 de dezembro de 2015¹² e recebida em 15 de dezembro de 2015, tendo sido designado o dia 09 de maio de 2016, para a audiência de instrução debates e julgamento," oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas policiais militares e requerida a localização da vítima e da testemunha de defesa Marcos, ausentes ao ato.¹⁴ A seguir, designou-se o dia 20 de junho de 2016, às 15:30 horas, para a audiência em continuação, mas esta não se realizou em virtude da não apresentação do paciente, ficando redesignada para o dia 15 de agosto próximo futuro.⁵ Na verdade, o que se constata é o trâmite regular da ação penal, sem o registro de contramarchas no curso do processo ou de desídia por parte do douto Magistrado que preside a instrução criminal, cujo término está previsto para data próxima. Não bastasse isso, é sabido e consabido que a extrapolação da somatória dos prazos processuais, por si só, não constitui razão bastante para entender-se verificado o excesso de prazo configurador do constrangimento ilegal reparável pelo *habeas corpus*, cabendo verificar as peculiaridades do caso concreto, de modo que, não se vislumbrando desídia por parte do Magistrado na condução da ação penal e nem violação do princípio da razoabilidade, estar-se-á longe de ter-se por configurada a excedência prazal na formação da culpa, como no caso dos autos." (e-STJ, fls. 82-83).

Verifica-se, portanto, que o trâmite processual segue seu curso regular, tendo havido atraso, em determinada ocasião, em razão do não comparecimento do réu na audiência de continuação do dia 20/06/2016. Ademais, conforme ressaltado no excerto transcrito o término da instrução está próximo, razão pela qual não há falar, pelo menos até o momento, em desídia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado condutor do feito.

Portanto, não se verifica na hipótese em análise qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão.

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal. Expeça-se, contudo, recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0298367-6

RHC 78.420 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00380000 00993152620158260050 2013/2015 20132015 21067296020168260000 380000
RI003D8XV0000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO RAIMUNDO LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.